



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13123.000027/2005-71
Recurso nº : 132.446
Acórdão nº : 302-37.859
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : HONORATO E HONORATO LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF


EMPRESAS EXCLUÍDAS DA VEDAÇÃO DE OPÇÃO PELO
SIMPLES.

As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades comerciais e de prestação de serviços que não se equiparem às de engenharia ou semelhantes, as quais não são excludentes de inserção no regime, poderão optar pelo SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em:

20 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintha Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13123.000027/2005-71
Acórdão nº : 302-37.859

RELATÓRIO

A contribuinte mediante Ato Declaratório Executivo DRF/Palmas nº 581926, de 02/08/2004, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, ao qual havia optado em 26/03/2001. O motivo da exclusão foi o exercício por parte da empresa de atividades impeditivas à opção pelo SIMPLES, de acordo com o art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996.

As atividades constantes do objeto social da empresa são:

1-Manutenção e reparo de aparelhos telefônicos, sistema de intercomunicação e semelhantes (CNAE 3222-0/02);

2-Manutenção de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia (CNAE 3221-2/02);

3-Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática (CNAE 7250-8/00);

4-Serviços de sonorização e instalação de equipamentos de som em auditórios e salas de espetáculos (CNAE 9232-0/04)

5-Comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos (CNAE 5249-3/99)

6-Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação (CNAE 5245-0/03).

Indeferida a SRS, apresentou a suplicante Manifestação de Inconformidade tempestiva de fls. 01 a 226, incluindo documentação e cópias de seus livros contábeis.

Nela, resumidamente, diz e informa:

1-A atividade empresarial preponderante dela é comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação e não a de manutenção e reparação de sistemas de intercomunicação e semelhantes, pois esta última trata-se de atividade secundária;

2-Junta aos Autos cópia de livro caixa para comprovar o alegado e

3-Requer sua permanência no regime.

Processo nº : 13123.000027/2005-71
Acórdão nº : 302-37.859

A 4ª Turma da DRJ/BRASÍLIA, pelo Acórdão 13656, de 28/04/2005, a fls. 245/250, indeferiu o pleito por entender que as atividades de prestação de serviços, mesmo não preponderantes, são pertinentes a engenharia ou a assemelhados, com base no Art. 9º, XIII, da Lei 9317/96 e suas alterações posteriores, parágrafo único do Art. 24 das IN/SRF 250/2002 e 355/2003 e no Boletim Central COSIT 55, de 24/03/1997.

Em Recurso Voluntário tempestivo repete suas alegações iniciais.

O Processo foi encaminhado a este Relator conforme documento de fls. 258, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 13123.000027/2005-71
Acórdão nº : 302-37.859

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso reúne as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O indeferimento a que trata o presente processo pela opção no SIMPLES está fundamentado no fato de o contribuinte prestar serviços de manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática, e outros cujas atividades estariam enquadradas nas vedações contidas no art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96, além da atividade comercial não tida como excludente do regime.

Todavia, não nos parece apropriada a posição da instância *a quo*, pelas razões que passamos a expor.

Esses serviços não se confundem com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas.

Assim, referidas atividades, não carecem de profissional de engenharia, que se enquadra nas vedações contidas no art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96.

No caso particular de manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática cumpre salientar que a Lei 10.964/04 excluiu expressamente da restrição contida na Lei 9.317/96 (art. 4º, inciso IV e parágrafo primeiro) as seguintes atividades:

“Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

Processo nº : 13123.000027/2005-71
Acórdão nº : 302-37.859

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.”

Pela legislação supra, mais precisamente em seu inciso IV, a atividade exercida pela Contribuinte encontra-se excetuada da restrição contida na Lei do Simples, com aplicação retroativa a data de opção pela empresa, nos termos do seu parágrafo primeiro.

Ademais, deve-se considerar que o fato de serem as atividades comerciais preponderantes face às outras e que toda a movimentação financeira da empresa é de montante incompatível com o que seria esperado de prestações de serviços de natureza equiparada à atividade de engenharia, como se pode observar do exame dos documentos contábeis juntados aos Autos.

O Capital Social da empresa, R\$ 5.000,00, mostra a dimensão da atividade por ela desempenhada.

Nesse diapasão, é de se reconsiderar o ATO DECLARATÓRIO que a tornou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator